



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *RUA SANTO AMARO, 1787 - INDUSTRIAL - CACOAL/RO - TELEFONE (69) 3441-3145*
CEP: 76967-654

PAT Nº: *20212700400029*

DATA DA AUTUAÇÃO: *22/07/2021*

CAD/CNPJ: *20.637.082/0001-97*

CAD/ICMS: *00000004126378*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/51/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

Em atendendo à DFE 20212500400018, foi realizado levantamento físico-quantitativo, do contribuinte acima qualificado, limitado ao produto café, abrangendo o período de 1/1/2021 a 11/5/2021, sendo que, após a comparação entre o estoque físico de mercadorias (obtido em contagem física no dia 11/5/2021, às 15h26min) e o estoque fiscal, obtido da diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período, constatou-se que o contribuinte promoveu a venda de 9.118,48kg da mercadoria CAFE CONILON BENEFICIADO desacompanhada do documento fiscal próprio. Foi considerado o valor unitário de R\$ 7,00 o kg, conforme média do valor de venda, nas NF-es, em operações internas, praticado pelo contribuinte no período auditado. Anexos: Planilha de Cálculo, Demonstrativo de Apuração de Estoque, Relação de NFes de Entrada e Saída, Termo de Contagem de Mercadoria, Relatório Prévio e Contestação, DFE e Prorrogação; Termo de Início de Fiscalização, mídia ótica, Relatório Circunstanciado de Encerramento e outros.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 11.170,13
Multa	R\$ 11.170,13
Juros	R\$ 146,07
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.486,33

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET em 26.07.2021, fls. 37, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada, o sujeito passivo alegou que não houve a suposta saída sem nota fiscal se forem levados em conta no decorrer da armazenagem, desconsiderando as perdas de peso causadas pelo processamento, a perda quantitativa dos grão, que pode ser de dois tipos, a quebra de umidade, causada pela redução natural do teor de umidade dos grãos no decorrer da armazenagem e a quebra técnica, que se refere à perda de peso, de difícil mensuração, resultante da atividade respiratória dos grãos, que conduz ao consumo de matéria seca constituinte de sua estrutura, e por ser um fenômeno natural, ocorre independente da vontade do homem durante todo o período de armazenagem em ambiente natural.

Juntou resposta à Consulta de Co tibuinte SEFAZ-MG, nº 15 de 26/01/2001 *“Quebra do café cru admitida pelo Fisco, refere-se às sujeiras que vêm junto com esse café, são os defeitos extrínsecos da mercadoria (café cru), ou seja, os pós, pedras, cascas, paus, torrões, etc.”*

Que os procedimentos de catação, despejo, ensaque, eliminação de impurezas, rebenefício, seleção e separação dos grãos para definição de qualidade do aroma e sabor, designados comumente como atividade de padronização do café é aplicado no produto primário, processos esses que são realizados no CAFE CONILON BENEFICIADO, o que gera percas de peso na eliminação de materiais estranhos (impurezas) que refletem diretamente no peso de cada saca.

Que as empresas do segmento de café controlam seu estoque em sacas (SC) e o fisco converte em (KG). O peso comercial e médio das sacas são de 60kg, mas considerando que a atividade de cafeicultura no estado de Rondônia é predominantemente familiar, podemos imaginar que poucos locais do Estado detêm infraestrutura adequada para controle e pesagem no momento do ensaque do café em associações rurais, propriedades rurais e outros locais que beneficiem e ensaquem café, podendo também ocorrer variações para mais (+) ou para menos (-) dos pesos contidos em cada saca, o que no montante pode resultar em mais (+) KG e menos (-) SC ou vice-versa. Influenciando assim a contagem das unidades de medida, visto que o fisco converte as unidades de medidas sem realizar conferência prévia.

Que é padrão do mercado de café negociações de compra de café com tolerância de até

1% de impurezas e 1% de fundo (fragmentos de grãos que não estão em condições de serem comercializados) podendo também o café ser entregue para o comprador com níveis mais altos que o estipulado, visto que o vendedor não detém de infraestrutura adequada para seleção e padronização dos grãos.

Que é de responsabilidade do comprador processar estes grãos e deixar em padrão comercial para as indústrias e demais clientes, resultando em quebra de peso do estoque.

Que a J M Indústria de Alimentos em alguns casos recebe grãos com teor de umidade \geq a 13%, sendo necessário realizar processo de secagem desses grãos para adequação a exigência do mercado e estar em condições de estar em armazenagem (grãos com \geq 14% de umidade mofam e ficam impossibilitados de serem comercializados), o que reflete diretamente na quebra de peso (KG).

Que além da quebra de peso por processo de secagem, temos também a quebra de armazenagem, cafés que ficam estocados por períodos a 07 (sete) dias ou mais começam a ter quebra de peso por perda de umidade que começa a chegar a níveis $<$ 13%. E cada 1% de perda, representa 10g p/kg (1000g * 1% = 10g) ou em uma saca de 60kg, 600g (60kg * 1% = 0,6kg). Podendo ter casos de cafés que chegam de 13% de umidade até níveis \leq 10,5% de umidade. Podendo causar uma quebra de peso de 2,5% =cP/KG, 25g P/KG ou 1,5kg P/SC.

Que existe fórmula para determinação da perda de peso por quebra de umidade e para a quebra técnica (*Referência do título: Tipos de perda e quebra no armazém (CONAB/MAPA)*)

Que no caso da análise do cenário da empresa JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS, o fisco informou um ESTOQUE em 31/12/2020 de 69.618,48KG, posteriormente apontou ENTRADAS de café conilon em grãos no período de 01/01/2021 a 11/05/2021 até as 15:26min de 766.934,00KG. Contabilizando SAIDAS de café conilon em grãos do mesmo período das ENTRADAS de 819.034,00KG, resultando um ESTOQUE FISCAL de 17.518,48 KG.

Que após o “LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO ESTABELECIMENTO” em 11/05/2021 até as 15:26min foi informado o número de 8.400KG, resultando em uma “DIFERENÇA APURADA” de 9.118,48KG.

Que essa diferença que, se for apurada e analisada, representa 1,12% do TOTAL DE SAIDAS (quantidade movimentada de café no armazém) diferença essa, irrisória e insignificante comparadas aos números e informações técnicas citadas acima. Além de uma acusação e julgamento incompatível e incoerente com a realidade e dados apresentados pela empresa, onde o fisco alega a JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS que COMERCIALIZOU 819.034,00 KG (13.650,56 sacas) no período apurado, vendeu 9.118,48KG (151,97 sacas) sem emissão de documento fiscal, prática jamais adotada pela JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS, e ao comparar o movimento comercial apurado no período realizado pela JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS, perde-se todo fundamento e sentindo de tal prática alegada pelo fisco.

E que para dar mais clareza e lisura aos fatos, ilustrou os cenários técnicos citados da seguinte maneira:

Quebra de impurezas:

- Média atual de impurezas nas ENTRADAS: 1,3%
- Limite tolerado de impurezas nas SAIDAS: 1,0%

- Quebra de peso em impurezas: 0,3%
- Total de quebra por impurezas: $819.034,00 * 0,3\% = 2.457,102\text{KG}$

Quebra técnica:

- Volume de movimentação – SAÍDAS = 819.034,00KG
- Limite quebra técnica = 0,005
- Média de dias armazenado (ano 365 dias) = 50dias
- Total de quebra técnica = $819.034,00 * 0,005 * 50 = 2.047,585\text{KG}$

• Quebra de peso por umidade:

- Média de umidade ENTRADAS: 13,2%
- Média de umidade SAÍDAS: 12,6
- Quebra de peso por umidade: 0,6%
- Total de quebra de peso = $^{13,2-12,6} * 819.034,00 = 4.914,204\text{kg}$.

Que dentro dessa visão geral dos fatos, não realizou venda de café sem emissão de documento fiscal, pois ao realizar a soma de todos os fatores de quebra de peso, podemos constatar que (Quebra de impurezas + Quebra Técnica + Quebra de peso por umidade = 9.418,886KG).

Que comparada a “DIFERENÇA APURADA” é de -300,46kg (5 sacas e meia) = (Diferença apurada – Quebras de peso), a mesma é totalmente plausível e variável, visto que os valores de quebra de peso no armazém são indicadores médios e suscetíveis a variações e oscilações.

Que o Capítulo XX – DAS OPERAÇÕES COM ARMAZEM GERAL da SEFIN-RO e Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 26, ambos não apresentam informações, orientações ou estabelecem procedimentos padrões relacionados a como proceder com o fisco em relação a quebra de peso ou perda no processamento/rebenefício de grãos ou perda de umidade, fato esse frequente dentro da operação de armazéns gerais, seja de café ou qualquer outro grão/cereal.

Que após tal detalhamento específico, técnico e completo do funcionamento da operação de armazém geral pela JM INDUSTRIA DE ALIMENTOS, requereu o cancelamento do auto de infração 20212700400029, pois não teria havido venda de produto sem emissão de nota fiscal, uma vez que teria demonstrado e justificado as quebras de peso e diferença de estoque físico para estoque fiscal.

3 - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a venda de 9.118,48kg da mercadoria café conilon beneficiado desacompanhada do documento fiscal próprio, após levantamento físico-quantitativo realizado, abrangendo o período de 01/01/2021 a

11/05/2021, sendo que, comparando-se o estoque físico de mercadorias (obtido em contagem física no dia 11/5/2021, às 15h26min) e o estoque fiscal, obtido da diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período. Foi considerado o valor unitário de R\$ 7,00 o kg, conforme média do valor de venda nas NF-es em operações internas, praticado pelo contribuinte no período auditado.

Regularmente notificado, o sujeito passivo entendeu que não houve saída de café conilon sem a emissão nota fiscal, pois a diferença encontrada se deu em razão de fatores de quebra de peso (quebra de impurezas, quebra técnica e quebra de peso por umidade, que não teria passado de mais que cinco sacas e meia (9.418,886 KG).

Pois bem, após a análise do processo, da peça defensiva e das provas juntadas, tem-se que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Verifico que a acusação fiscal está corretamente posta, contendo todos os elementos para sua manutenção, visto que, no dia 11/5/2021, às 15h26min., foi realizada fiscalização *in loco* na sede da empresa, com o objetivo de efetuar levantamento físico-quantitativo da mercadoria estocada, café conilon cru beneficiado, que estava armazenado no ARMAZENS GERAIS NOVA ERA EIRELI – ME, IE 00000003835880, CNPJ 18135191000164, optante do regime do Simples Nacional, situada na Rua Ernesto Geisel, 1380, barracão 2, Distrito de Riozinho, em Cacoal, RO, aonde foi realizada a aludida conferência física do estoque, a qual foi acompanhada pelo senhor Jose Lucas Borghi, CPF 00820982202, que se identificou como sendo o administrador da empresa, tendo sido a contagem atestada por ele, sendo que não apresentou observações ou ressalvas, o que afasta a alegação do sujeito passivo de que não teria havido contagem do estoque físico.

Registre-se que, embora tenha sido declarado estoque final zerado em 31.12.2020, o autuante, em razão do caráter declaratório da EFD retificadora apresentada após o início da fiscalizada, foi considerado que o estoque do dia 31/12/2020 de 1.160,308 (mil, cento e sessenta e trezentos e oito) sacas, apurando-se uma diferença de 9.118,48 (nove mil, cento e dezoito e quarenta e oito) Kgs da mercadoria café conilon em grãos, conforme demonstrado nos autos, levando à **conclusão de que o contribuinte, objeto da ação fiscal, promoveu a venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal**, dada a divergência entre o estoque físico de mercadoria, zapurado por meio de contagem física no dia **11/5/2021 às 15h26min.**, e o estoque fiscal, obtido a partir da diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período, constituindo infração à legislação tributária nos termos do art. 75 da Lei estadual nº 688/96 e do art. 178 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto estadual nº 22721/2018.

Quanto à alegação de que, supostamente, a diferença encontrada se deu em razão de fatores de quebra de peso, como reconhecido pelo sujeito passivo em sua defesa, não tem amparo na legislação tributária de Rondônia (Capítulo XX – DAS OPERAÇÕES COM

ARMAZEM GERAL da SEFIN-RO, e Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 26), sendo que, neste caso, diante da inexistência de um índice previamente estabelecido, entende-se que seria apropriado ao sujeito passivo a obtenção de um laudo técnico de órgão credenciado para tanto, a fim de submetê-lo à apreciação do Fisco rondoniense, com todos os documentos que comprovam os fatos postos.

Desta forma, acertada a autuação, e em vista dos fatos e das provas do processo, decido pela procedência da ação fiscal, uma vez que restou comprovada nos autos a ocorrência da materialidade do ilícito fiscal imputado.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 22.486,33 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 15/09/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **16/09/2021**, às **0:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.